



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Inclua-se o art. 10-B à Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, entre as alterações do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

“Art. 10-B. Não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, os lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, relativos às receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos, contratos de arrendamento, e autorizações para prestação de serviços públicos, reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis.

§ 1º Os benefícios previstos neste artigo aplicam-se na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas referidas no *caput* terem como contrapartida ativo de contrato, ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento já habilitados perante a Receita Federal do Brasil.



§ 2º O descumprimento das condições estabelecidas neste artigo acarretará a perda do benefício fiscal e a exigência do imposto sobre a renda correspondente, acrescido de juros e multa de mora, nos termos da legislação vigente.” ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe isentar de imposto de renda os lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos, cujas receitas, conforme as normas contábeis aplicáveis, podem ter como contrapartida ativos intangíveis ou financeiros.

Essa previsão garante tratamento isonômico a projetos em andamento, prevenindo insegurança jurídica e assegurando continuidade aos investimentos. A medida harmoniza-se com os princípios da capacidade contributiva, da neutralidade tributária e da segurança jurídica.

Diante do exposto, entende-se que a emenda aperfeiçoa o texto aprovado pela Câmara dos Deputados e solicita-se o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 30 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

